



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0001491-21.2013.815.0381

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Itabaiana

ADVOGADO: Adriano Márcio da Silva

APELADO: Joseilton Pereira de Franca

ADVOGADA: Viviane Maria Silva de Oliveira

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS: VENCIMENTO DE DEZEMBRO DE 2012 E 13º SALÁRIO DE 2012. DIREITO ASSEGURADO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E MUDANÇA DE GESTÃO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais.

2. A municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso apelatório.**

O MUNICÍPIO DE ITABAIANA apelou da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana, nos autos da ação de cobrança ajuizada por JOSEILTON PEREIRA DE FRANÇA.

Na sentença (f. 30/33) o magistrado *a quo* condenou o município a pagar ao autor o salário do mês de dezembro de 2012 e o 13º salário de 2012, acompanhando o salário recebido pelo autor, deduzindo o que efetivamente já foi pago, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária seguindo os parâmetros da Lei n. 11.960/2009, devidos a partir do inadimplemento.

Nas razões recursais (f. 36/42) o Município de Itabaiana aduziu, em síntese, que o adimplemento das despesas de exercícios anteriores é da competência da gestão que as originou, não sendo obrigação do gestor atual arcar com tal ônus. Asseverou que a atual administração estaria impossibilitada de arcar com o pagamento, sob pena de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal n. 4.320/64. Por fim, se for mantida a sentença, rogou que incidam sobre as verbas reclamadas os descontos previdenciários e o imposto de renda, sob pena de enriquecimento sem causa.

Contrarrazões (f. 45/49).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre mérito (f. 54/58).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015¹, a sentença

¹ Art. 496 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

proferida contra o Município está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição".²

Portanto, ante a similitude da matéria tratada no **reexame necessário** e na **apelação**, examino-os de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

A controvérsia gira em torno de saber se o juiz prolator da sentença agiu com acerto ao julgar procedente o pedido inicial, condenando o Município de Itabaiana ao **pagamento do vencimento do mês de dezembro de 2012 e ao 13º salário do mesmo ano**.

O vínculo laboral restou demonstrado nos autos (f. 10/11).

Nos termos do art. 373, inciso II, do CPC/2015, alegado o não pagamento das verbas salariais reclamadas, caberia ao município afastar o direito do autor mediante a apresentação de documentos (recibos, depósito ou transferência de crédito em conta corrente, etc.) referentes à efetiva contraprestação pecuniária - o que não se vislumbra nos autos -, pois detém o controle dos documentos públicos.

Contudo o ente público limitou-se a afirmar que o adimplemento das despesas de exercícios anteriores é da competência da gestão que as originou, não sendo obrigação do gestor atual arcar com tal ônus.

Não prospera essa alegação.

Os direitos reclamados pelo servidor estão previstos na Constituição da República, que estabelece a aplicabilidade aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, **do direito ao salário e ao décimo terceiro salário**.

Destaco, ainda, que a remuneração de funcionários públicos constitui-se verba de natureza alimentar, com fins de promover a satisfação das suas necessidades vitais básicas, de forma que, mesmo diante de dificuldades no orçamento, não se deve cogitar atraso em seu pagamento, sendo ilegal sua retenção.

² EREsp 1038737/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011.

A jurisprudência desta Corte de Justiça está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública. Destaco alguns dos vários precedentes nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Pagamento de GRATIFICAÇÃO por exercício em sala de aula. Preenchimento dos requisitos legais. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. Reforma da sentença. PROVIMENTO DO APELO. - É direito íquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - **É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa a Apelante, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade, da produção dessa prova.**³

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. **O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.** 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIO ATRASADO E DÉCIMO TERCEIRO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA

³ TJPB - Processo n. 00013177620128150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Leandro dos Santos, j. em 10-03-2015. Pub. 23/11/15.

⁴ TJPB; AP. n. 0005246-38.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/12/2014; p. 31.

SEGUIMENTO. - A não realização da audiência de conciliação não importa nulidade do processo, notadamente em face de não ter havido instrução probatória e do fato de que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo, podendo as partes transigir a qualquer momento. - É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. - **Não comprovado o pagamento da verba reclamada, nos termos do art. 333, II, do CPC, o autor faz jus a seu recebimento.**⁵

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.⁶

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de

⁵ TJPB - Processo n. 04620100021032001, Relator: Des. João Alves da Silva, j. em 27-02-2013.

⁶ TJPB - Apelação Cível n. 035.2011.000.337-9/001, Relator: Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho, 1ª Câmara Cível, publicação: DJPB 18/12/12.

férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.⁷

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...].⁸

Por outro lado, verifico que a municipalidade, em sua defesa, sustentou apenas que não existe previsão legal e orçamentária hodierna para o pagamento da verba pleiteada pela parte apelada, não podendo haver desrespeito, pelo atual gestor, à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse argumento do apelante não merece prosperar, já que a atual gestão não pode eximir-se da obrigação de pagar os salários devidos aos servidores municipais, uma vez que o salário é uma garantia prevista na Constituição da República e não pode ser afastada pelo simples argumento de falta de previsão orçamentária.

Ademais, o próprio STJ entende que essa tese não deve lograr êxito e que é responsabilidade da Administração o pagamento de verba remuneratória dos servidores, independentemente da mudança de gestão, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE A QUO QUANTO AO NÃO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE. (...) 3.

⁷ TJPB - Decisão Monocrática na Apelação Cível n. 021.2010.000.053-4/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, publicação: DJPB 05/10/2012.

⁸ TJPB - Remessa Oficial e Apelação Cível n. 021.2009.001550-0/001, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, julgamento: 12/07/2012.

A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no RMS 30.456/RO, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 21/11/11; RMS 30.428/RO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/3/10; RMS 20.915/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, 8/2/10; REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26/8/10; REsp 935418/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 16/3/09. 4. Agravo regimental não provido.⁹

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO - VERBAS REMUNERATÓRIAS EM ATRASO - MUDANÇA DE GESTÃO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LIMITES ORÇAMENTÁRIOS - INAPLICABILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É legítimo o julgamento monocrático da apelação e da remessa oficial, com base no art. 557 do CPC, quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. Reapreciadas as questões em sede de agravo regimental, resta superada a alegada violação do dispositivo em comento. 3. A remuneração para quem trabalha é uma garantia social prevista na Constituição Federal, regra que só pode ser afastada em hipóteses excepcionalíssimas, dentre as quais, não se inclui a falta de previsão orçamentária. 4. É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão. 5. A Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), no seu art. 19, 1º, IV, excetua, dos limites ali estipulados, as despesas decorrentes de decisão judicial. 6. Recurso Especial não provido.¹⁰

Eis precedente deste Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO E 13º SALÁRIO DO ANO DE 2012. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E MUDANÇA DE GESTÃO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO COSTITUCIONALMENTE PREVISTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento do 13º salário, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o

⁹ REsp. 86.640/PI, 1T, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012.

¹⁰ REsp 1197991/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010.

pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do servidor público, vedado pelo ordenamento jurídico. "A remuneração para quem trabalha é uma garantia social prevista na Constituição Federal, regra que só pode ser afastada em hipóteses excepcionalíssimas, dentre as quais, não se inclui a falta de previsão orçamentária." **"É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão."**¹¹

Assim, observo que a jurisprudência do STJ proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o caso de recebimento de vantagens asseguradas por lei, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorram de decisões judiciais.

Quanto à alegação de que deve incidir imposto de renda e contribuição previdenciária, entendo que não merece guarida, visto ser decorrência lógica de qualquer pagamento da Administração Pública a seus servidores os referidos descontos, devendo ser calculados à época da liquidação de sentença.

Nesse contexto, diante da efetiva comprovação de que o autor laborou para o município apelante, indubitavelmente a remuneração lhe é devida.

Diante do exposto, **nego provimento à remessa necessária e à apelação**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

¹¹ TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00003027120148150381, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, julgado em 01/03/2016, DJe 02/03/2016.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator